



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE
MINAS GERAIS

Procedimento 039/2008

Assunto: Consulta

Requerente: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Defensoria Pública

Relatora: Ana Cláudia da Silva Alexandre

I - CONSULTA:

O Exmo. Sr. Corregedor Geral da Defensoria Pública encaminhou ao Conselho Superior da Defensoria Pública o parecer nº 38/2008/CGDPMG daquela casa correcional oriundo de uma consulta formulada pela Defensora Pública Giza Magalhães Gaudereto. A douta Defensora solicitou orientação “sobre as medidas cabíveis em caso de inicial proposta por membro do quadro suplementar após a data de 24 de abril de 2008.”

O douto parecer traz em seu bojo a seguinte conclusão:

“diante do que se expôs, devendo esta casa correcional velar pelo fiel cumprimento dos atos normativos regularmente expedidos e do ordenamento jurídico como um todo, mas também de primar pela preservação do nome, da credibilidade e da finalidade da instituição frente aos cidadãos por ela patrocinados, COMPREENDEMOS que eventual ato típico do cargo de Defensor Público praticado posteriormente à data de 24 de abril de 2008 (como na presente hipótese) está sujeita a reparo.

Não por considerar vigente a decisão da ADI nº 3.819-2 a partir de 25 de abril de 2008, mas por salutar preservação e resguardo, notadamente em termos futuros, dos interesses da parte representada no respectivo feito judicial, que pode ter a sua prestação jurisdicional prejudicada com eventual anulação de seus termos.

Em semelhante intensidade, com vista à preservação da própria Defensoria Pública frente às demais Instituições, devendo-se evitar indesejada e perniciosa exposição de suas questões internas.

Rua Paracatu, 304 – 10º andar –Barro Preto – BH/MG

Tel/fax: 31 – 3349-9560



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE
MINAS GERAIS

Assim sendo, com o fato de se afastar eventual risco de argüição de nulidade dos atos praticados por quem eventualmente seja tido por não detentor da necessária capacidade postulatória, pela real e sustentável ostentação da condição de Defensor Público, regularmente investido no cargo, RECOMENDAMOS que a Defensora Pública solicitante se diligencie no sentido de viabilizar a desistência da indigitada ação em trâmite para, posteriormente a essa providência, possibilitar novo ingresso em juízo.

Afastados que devem ser os vícios processuais, sobretudo aqueles que podem acarretar obstáculo ou procrastinação à prestação jurisdicional que tanto interessa ao jurisdicionado, salientam-se a natural imprescindibilidade de se conferir pleno conhecimento dos fatos à parte representada pela instituição, não se podendo desconsiderar que representa ela a verdadeira destinatária e a razão de ser da prestação assistencial jurídica pela Defensoria Pública.

Por derradeiro, tendo em vista a relevância da matéria em apreço, o elevado número de situações equivalentes que naturalmente advirá da problemática jurídica vivenciada atualmente pela instituição, bem como a extrema conveniência de que seja conformada, compatibilizada e harmonizada com o que já deliberou o Órgão colegiado da Defensoria Pública, REMETEREMOS a questão em comento à apreciação e enfrentamento pelo Egrégio Conselho Superior da Instituição, para adequação e normatização do caso.

Em arremate, esperamos que tais considerações sirvam como instrumento norteador para as providências que eventualmente a Ilustre Defensora Pública solicitante adotar, colocando-nos, ainda, à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários."

II - PARECER:

Inicialmente cumpre destacar a louvável preocupação do Exmo. Sr. Corregedor Geral em estender a publicidade de suas orientações à compreensão do presente colegiado. Essa administração compartilhada e transparente, sem dúvida, é a democraticamente desenhada no modelo concebido para o Estado Constitucional de Direito que buscamos na essência do nosso ordenamento jurídico. Não obstante, não haver subordinação dos seus atos à instância colegiada, essa visão de unidade e interesse comum institucional, denotam uma busca de compartilhamento e identidade institucional enfrentando os vícios costumeiros de uma administração pública fragmentária. Assim, a instância responsável pelo controle interno administrativo,

Rua Paracatu, 304 – 10 º andar –Barro Preto – BH/MG

Tel/fax: 31 – 3349-9560

2



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

diante da comunicação dos atos administrativos existentes em todas as esferas da Administração Superior, pode exercer seu papel essencial: zelar pela observância dos seus princípios institucionais especialmente o da sua autonomia. Uma vez exercido esse controle interno, os atos ganham a força e a relevância que necessitam para caracterizar o interesse institucional autônomo prevalente.

No entanto, a questão suscitada não carece de normatização ou adequação, uma vez que esse órgão colegiado já claramente se pronunciou sobre a matéria, através da Deliberação 006/2008. A interpretação dos comandos que originaram a deliberação 006/2008, conjugados com os objetivos da prestação dos nossos serviços, e os princípios institucionais que nos regem são suficientes para orientar sobre a necessária conduta esperada na atuação judicial do Defensor Público no caso narrado pela consulente.

Nesse aspecto, ao contrário do é concluído pelo parecerista não há do ponto de vista jurídico a possibilidade da imagem e credibilidade institucionais virem a ser abaladas, caso em um momento futuro, venha a ser julgada a questão pendente no judiciário, definindo que a data dos efeitos do julgamento da ADI 3819-2 deveria acontecer a partir de 24 de abril de 2008. Ora, ainda que tal resultado venha ocorrer, a autonomia institucional autoriza a prevalência da decisão colegiada no mundo jurídico, pois, evidentemente, amparada por uma lacuna não solucionada pela esfera judicial, que efetivamente é quem trouxe ao mundo jurídico essa preocupação com a capacidade postulatória desses servidores.

Acreditar que a decisão de tornar válidos os atos desses servidores até o dia 22 de maio de 2008, data da publicação da referida publicação, pode perder sua eficácia dependendo da decisão judicial que futuramente possa advir, é destituir o órgão colegiado de qualquer poder decisório. A decisão foi tomada pelo órgão colegiado no uso das suas atribuições e diante da pendência de embargos declaratórios que deverão ser esclarecidos em algum momento pela instância judicial. Assim, a motivação pré-existente na decisão interna tomada e a relevância do interesse público convalidam qualquer ato praticado por esses servidores na pendência da decisão judicial.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE
MINAS GERAIS

Qualquer pensamento em contrário desqualifica a organização interna institucional e desmerece sua autonomia, pois, admite ingerência externa em suas determinações. Assim, todos os Defensores Públicos, em exercício de função e os de carreira estão amparados pela deliberação 006/2008, autorizando que os da carreira ratifiquem todos os atos praticados pelos que exerciam as funções judiciais de Defensores Públicos até o dia 22/08/2008, data em que foi determinado pelo órgão colegiado que se abstivessem da prática de atos judiciais inerentes à função de Defensor Público. Essa é a interpretação lógica do comando contido na deliberação 006/2008, que se volta apenas à abstenção das funções judiciais de Defensor Público, interpretação que se alcança quando obriga a comunicação aos “juízos em que funcionem”, mas, ressalvam as funções extrajudiciais.

Dessa forma, percebe-se que esse comando é imperativo e não deixa dúvidas que ampara qualquer questionamento de terceiros sobre a validade de processos judiciais a cargo da Defensoria Pública.

Ademais, o princípio da eficiência não será preservado se atos judiciais praticados por quem possui capacidade postulatória no momento da prática do ato em que impera no mundo jurídico apenas a norma já existente de ordem interna da Administração Superior da instituição autônoma, forem perdidos com a desistência da demanda em curso, aí sim causando prejuízo ao cidadão necessitado com a demora em garantir a prestação do serviço. O suposto “medo” que uma decisão futura de ordem judicial venha a definir uma data anterior aquela fixada pela administração superior no uso das suas atribuições e por força da sua autonomia, não pode servir de base a uma situação de efetiva “revogação” dos efeitos práticos da decisão de natureza administrativa imperativa. Pois, do contrário, seria o mesmo que desqualificar a instância colegiada que de forma motivada deliberou quais são os interesses institucionais a serem preservados.

Além disso seria conferir a possibilidade de um controle externo não exercido sobre o ato em si praticado pelo colegiado, ter sua prevalência sobre o comando interno, apenas na perspectiva hipotética dele vir a ocorrer. Daí perguntaríamos, se o



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE
MINAS GERAIS

judiciário pode reformar nossas decisões, porque tomá-las então. Vamos, chamar os doutos magistrados para nos administrar, então.

Aliás, nesse aspecto, apesar de não nos eximir da nossa responsabilidade de gestores, realmente eles tem nos dado lições. Haja vista a recente decisão já notoriamente conhecida que determinou o pagamento dos subsídios a esses nobres colegas que exercem a função de Defensores públicos, mas não são da carreira. Nessa histórica decisão foram capazes de reconhecer o mais simples e essencial: que não há lei que determine que seja legítimo desconhecer pessoas, suas trajetórias e seus direitos. Que o respeito e a dignidade humana são normas que prevalecem no mundo jurídico e impedem interpretações restritivas de questões legais em dissonância com seus comandos. Pena que ainda, necessitamos de transferir para o judiciário a nobreza de reconhecer a nossa história, e o valor daqueles que nos serviram, pois, temos deixado de tomar decisões administrativas de grandeza e relevância, como se não fosse nosso dever definir nossos próprios rumos, e fortalecer nossa identidade naquilo que ela tem de mais autêntica.

Dessa forma, não há mais o que decidir em cima daquilo que foi decidido. A pergunta objeto de consulta é obtusa e não se conforma a uma instituição autônoma e independente. Assim devemos reconhecer que a capacidade postulatória dos Defensores Públicos que exercem função, mas, não são da carreira foi limitada por uma decisão desse órgão colegiado por razões de oportunidade e conveniência, a partir de 22 de maio de 2008, ao determinar que se abstivessem da prática de atos judiciais. Cumpre, ainda, ressaltar que essa decisão visava preservá-los de constrangimentos já naquele momento sofridos à exaustão por esses nobres colegas. A razão, no meu sentir, não pode ser atribuída a um “medo” de que uma decisão judicial futura anule os atos praticados por esses servidores, na vigência da deliberação 006-08. A decisão tem valor jurídico capaz de validar todos esses atos, em atenção ao princípio da eficiência. Além disso, qualquer Defensor Público que a partir de 22 de maio de 2008 atue em um feito onde haja prática de ato de um Defensor Público que exerce função, mas, não é da carreira, está legitimado pela decisão do colegiado a ratificar todos os atos praticados até então, sendo seu dever primar pela prevalência dos interesses institucionais consubstanciados nas normas internas exaradas pela Administração Superior.

Rua Paracatu, 304 – 10 º andar –Barro Preto – BH/MG



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

Portanto, ilegítimo, no meu sentir, é questionar a validade dessas normas e a validade dos atos praticados pelos que por ela foram legitimados.

Como não há no mundo jurídico nada que impeça que o entendimento institucional seja prevalente; como não há no mundo jurídico nada que impeça que o Defensor Público da carreira ratifique os atos praticados pelos Defensores Públicos que exercem função, mas, não são da carreira; Como não há nada no mundo jurídico que confronte com o comando da deliberação 006/2008; concluímos que fere o princípio da eficiência, da boa-fé e da busca efetiva do melhor caminho para os destinatários do Direito Constitucional da tutela estatal para garantia do seu acesso à justiça, qualquer outra orientação diversa da referida deliberação. Se os feitos podem ter seu seguimento, inclusive, com a ratificação de todos os atos até então praticados, sem prejudicar seus andamentos e retardar a solução das demandas sob a nossa responsabilidade, nada justifica sua desistência e a perda do trabalho iniciado, por uma suposta “possibilidade” de anulação. Caso essa anulação advenha, será com prejuízo das nossas prerrogativas, e com intenção abusiva de cassar nossa independência. É nosso dever e obrigação, para que o necessitado da nossa atuação tenha sempre um serviço de qualidade e relevância a seu dispor lutar contra essa possibilidade, caso ela venha a aparecer, e não temer um controle descabido e desarrazoado, na contramão do verdadeiro e efetivo interesse público.

III-CONCLUSÃO:

Assim, concluímos que a deliberação 006/2008, conforme inclusive já reafirmado por esse colegiado, está em vigor e possui em seus termos a solução para a demanda da consulente, não havendo reparos nem necessidade de atrasar a prestação dos nossos serviços, nos termos do parecer trazido a exame.

Assim, recomendamos que seja esclarecido aos Defensores Públicos que a deliberação 006/2008 está em vigor e que os atos judiciais praticados até 22 de maio de 2008, devem prevalecer no mundo jurídico em resposta aos anseios dos necessitados

Rua Paracatu, 304 – 10 º andar –Barro Preto – BH/MG



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE
MINAS GERAIS

atendidos pela Defensoria Pública e que são credores da nossa máxima dedicação ser ratificados pelos órgãos de execução que se tornarem responsáveis pelas conduções dos feitos.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2009.

Ana Cláudia da Silva Alexandre

Defensora Pública – Madep 112

Conselheira Relatora